



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 2051/1984**

Ementa

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS ÀS INDÚSTRIAS QUE SE INSTALAREM NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

**27/06/1984**

Status de Vigência

**Revogada**

Histórico de Alterações

<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
03/09/1984	<a href="#">Lei Ordinária nº 2069/1984</a>	Alterada pela
01/07/1991	<a href="#">Lei Ordinária nº 2705/1991</a>	Alterada pela
28/06/1994	<a href="#">Lei Ordinária nº 3156/1994</a>	Alterada pela
21/11/1995	<a href="#">Lei Ordinária nº 3286/1995</a>	Norma correlata
02/10/1996	<a href="#">Lei Ordinária nº 3359/1996</a>	Norma correlata
04/06/1998	<a href="#">Lei Ordinária nº 3557/1998</a>	Alterada pela
07/01/1999	<a href="#">Lei Ordinária nº 3636/1999</a>	Alterada pela
24/02/1999	<a href="#">Lei Ordinária nº 3652/1999</a>	Norma correlata
23/06/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 4703/2005</a>	Norma correlata
23/08/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 4752/2005</a>	Revogada pela

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

**LEI Nº 2.051 DE 27 DE JUNHO DE 1.984**

"Dispõe sobre concessão de incentivos fiscais às Indústrias que se instalarem no Distrito Industrial do Município e dá outras providências".

O ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - As empresas que se instalarem no Distrito Industrial (D.I) de Indaiatuba poderão gozar dos seguintes benefícios:

I - isenção dos impostos predial e territorial urbano pelo prazo de 10 (dez) anos, incidentes sobre o prédio que venha a ser construído no Distrito Industrial, e sobre o seu respectivo terreno, a contar do início da atividade industrial nesse imóvel;

II - isenção da taxa de licença para construção do prédio industrial da empresa.

III - isenção da taxa de licença de localização, abertura e funcionamento da empresa, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do início do funcionamento da atividade industrial;

IV - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a execução das obras de construção civil do prédio industrial.

Art. 2º - Só poderão obter os benefícios de que trata esta lei as empresas que:

I - não possuindo unidades fabris no município, pretendam transferir suas instalações para Indaiatuba ou aqui montar uma filial; ou

II - possuindo prédio industrial no Município, mas fora da Zona de Predominância Industrial (ZpI) ou da Zona Rural, pretendam transferir suas instalações para o Distrito Industrial.

CONFERIDO

CÓD. 05.004





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Parágrafo Único - As indústrias instaladas na Zona de Predominância Industrial, que causem problemas de poluição ambiental à vizinhança, e venham a transferir suas instalações para o Distrito Industrial, poderão gozar dos benefícios de que trata esta lei enquanto os prédios industriais de sua propriedade, que vinham ocupando na ZpI, não forem utilizadas para a mesma atividade industrial ou outra que também cause poluição ambiental incômoda ou nociva à vizinhança.

Art. 3º - Só gozarão do benefício de que trata o inciso I do art. 1º as empresas que comprovarem:

I - O emprego de no mínimo 30 (trinta) pessoas em suas atividades industriais;

II - A conclusão de prédio industrial de área construída não inferior a 1/5 (um quinto) da área do respectivo terreno.

Parágrafo Único - Quando a área construída do prédio industrial for inferior a 1/5 de área do terreno, a isenção prevista no inciso I do art. 1º poderá ser concedida em relação ao tributo incidente sobre a edificação e a área de terra correspondente ao quádruplo da área do prédio industrial.

Art. 4º - Os benefícios fiscais a que se referem os incisos I e III do art. 1º, deverão ser requeridos anualmente, no mês de janeiro, comprovando-se as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º - As empresas a que se refere o inciso II do art. 2º só gozarão dos benefícios de que trata esta lei, se enquanto os imóveis de sua propriedade que vinham ocupando antes de sua transferência para o Distrito Industrial, não forem mais utilizados para qualquer atividade industrial.

Art. 6º - Os incentivos fiscais a que se refere esta lei abrangerão também as reformas e ampliações de prédios industriais edificados durante sua vigência, quando respeitadas as condições previstas nos artigos anteriores.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONFERIDO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 -  
de junho de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

CÓD. 05.004

